



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 04 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.229

Recurso nº : 87.318 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente : AUTO EQUIPADORA JOTA-KAR LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

OMISSÕES DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - Caracteriza omissão de receita o suprimento feito à empresa por pessoa a ela ligada, sem que sejam comprovadas a origem e a efetividade da entrega do respectivo numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO EQUIPADORA JOTA-KAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

[Assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos

Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton e Marinho
Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *ghr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/002.809/82-90

RECURSO Nº: 87.318

ACÓRDÃO Nº: 105-0.229

RECORRENTE Nº: AUTO EQUIPADORA JOTA-KAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO EQUIPADORA JOTA-KAR LTDA., empresa estabelecida à Rua Rodrigues de Aquino, nº 99, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, inscrito no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 08.951.725/0001-77, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, apontando a fiscal autuante as seguintes infrações:

1. EXERCÍCIO DE 1980, ANO-BASE DE 1979:

1.1- omissão de receita operacional, consubstanciada pro pagamentos efetuados a empregados, no período-base, sem a devida contabilização.....Cr\$ 182.801,00

2. EXERCÍCIO DE 1981, ANO-BASE DE 1980:

2.1 - Omissão de receita operacional em razão de suprimientos de caixa efetuados pelo sócio MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA, sem a comprovação da entrega efetiva dos numerários, bem como da origem dos mesmos,.....Cr\$ 1.438.316,00 *dm*

Acórdão nº 105-0.229

2.2 - omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, decorrente de lançamento extemporâneo na contabilidade (15.03.81) de mercadorias compradas sem Notas Fiscais, verificado pelo fisco estadual, conf. auto de infração nº 14.514, de 22.12.80, pago em 23.02.81. Valor das mercadorias adquiridas sem notas:.....Cr\$ 593.600,00

2.3 - Mercadorias vendidas sem as respectivas Notas Fiscais, conf. auto de infração lavrado pelo fisco estadual, pago em 23.02.81:.....Cr\$ 268.000,00.

Base legal: art. 157 e 181 do RIR/80.

Na impugnação, a empresa aceitou a infração relativa a aquisição de mercadorias sem Nota Fiscal, no montante de Cr\$ 593.600,00, e Cr\$ 268.000,00, no exercício de 1981.

Não aceitou ter havido omissão de receita, no exercício de 1980, no valor de Cr\$ 182.801,00, nem omissão, no exercício de 1981, no valor de Cr\$ 1.438.316,00. Tais importâncias foram conseguidas através do sócio-gerente, Sr. MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA com so Sr. ABDIAS DA SILVA SÁ E WILSON GOMES MASCARENHAS.

Acrescenta que, conforme informara à fiscal autuante, por um lapso, deixou de constar da declaração de rendimentos de 1981, ano-base de 1980, o crédito no valor de Cr\$ 1.800.000,00, sendo que na contabilidade essa importância estava embutida na conta Obrigações c/ Pessoal - Sócio Martins de Oliveira Rocha, e tal importância foi transferida para a conta Empréstimos de Sócios ou Acionistas não Administradores.

Na informação Fiscal, de fls. 87/89, a autuante afirmou, em resumo. o seguinte:

1. no tocante ao pagamento a empregados, sem a devi da contabilização, deixa patenteada que parte de suas atividades *ofm*

Acórdão nº 105-0.229

são manipuladas de forma irregular;

2. o suprimento que afirma ter sido feito pelo Sr. Martins de Oliveira Rocha não reve comprovadas a origem e a efetiva entrega do numerário;

3. A "Declaração de empréstimos", a título gratuito, no valor de Cr\$ 1.500.000,00, que teria embasado a entrega do numerário conseguido pelo Sr. Martins não é prova juris et de jure. Além do mais, há total discrepância entre as datas e valores se comparados o empréstimos e os suprimentos.

4. Há um foto novo, que são as declarações do Sr. Martins, tido como tomador do empréstimo (devedor) e WILSON GOMES MASCARENHAS tido como mutuante (credor), onde aparece, apenas, consignado na declaração de bens do credor o valor do suposto empréstimo, não figurando na declaração de rendimentos do devedor. Note-se, ainda, que a declaração de rendimentos do Sr. Wilson, referente ao exercício de 1981, ano-base de 1980, só foi entregue em 12. .11.82, em data bem posteriou ao início e conclusão dos trabalhos da fiscalização;

5. a referência ao Sr. ABDIAS DA SILVA SÁ foi feita sem qualquer comprovação.

O Delegado da Receita Federal confirmou os termos do auto de infração, uma vez que o Sr. Martins de Oliveira Rocha não chegou a comprovar o suprimento feito, não só por não ter provado a origem do numerário como também por não ter demonstrado a efetiva entrega do mesmo. A declaração de rendimentos do Sr. Wilson não prova o referido suprimento, uma vez que foi entregue após a ação fiscal.

A empresa, no recurso voluntário, ratifica, na essência, o que já dissera na impugnação.

É o relatório. *gju*

Acórdão nº 105-0.229

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

Uma vez que a empresa reconheceu parte do auto de infração, só resta, para análise, a infração relativa a omissão de receitas, caracterizada, no exercício de 1980, por pagamentos feitos a empregados sem a devida escrituração, o que levaria a crer que a empresa manipula recursos por fora de sua contabilidade; e, no exercício de 1981, em razão de suprimento feito pelo Sr. Martins de Oliveira Rocha.

A recorrente se vale de um documento denominado DECLARAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS, anexado às fls. 72, datado de 15 de dezembro de 1980.

Desde logo, fica descartada a possibilidade de um empréstimo contraído no final de 1980 ter servido de suporte para pagamentos de empregados, em 1979.

No tocante à quantia de Cr\$ 1.438.316,00, verifica-se, conforme intimação de fls. 16, que já em 1979 havia ocorrido o suprimento de caixa feito pelo Sr. Wilson. Ora, se o empréstimo foi contraído em 1980, como poderia ter embasado os suprimentos feitos em 1979? Ainda que os suprimentos tivessem sido feitos em 1980, não há coincidência de datas entre as parcelas deste empréstimo constantes da declaração de empréstimo, de fls. 72, e os créditos relacionados pela própria recorrente às fls. 17.

Ainda mais. A declaração de empréstimo em referência, provaria, quando muito, que Sr. Martins de Oliveira Rocha contraía uma dívida particular, mas não que esta dívida teve por fim fornecer recursos para a empresa.

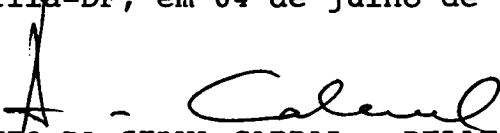
No tocante à prova relacionada com declarações de rendimentos, verifica-se que na declaração de bens do Sr. WILSON 

Acórdão nº 105-0.229

GOMES MASCARENHAS, lê-se o seguinte, às fls. 74: "Dinheiro em mãos de Martins de Oliveira Rocha, CIC 020546714-87 ... Cr\$ 1.500.000,00". Esta prova, no entanto, perde seu interesse, uma vez que esse Sr. Wilson apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1981, ano-base de 1980, apenas em 12.11.82, quando já tinha sido lavrado o auto de infração, em 31.08.82. Por outro lado, a declaração de rendimentos do Sr. MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA, de fls. 80, apresentada em 09.04.81, não faz referência ao tal empréstimo.

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente re
curso. *dm*

Brasília-DF, em 04 de julho de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR